



Prefeitura Municipal de São Carlos

Secretaria Municipal de Relações Legislativas

Gabinete do Secretário

À Seção de Expediente

Para os procedimentos de sanção, promulgação e publicação.

São Carlos, 13 de novembro de 2025.

WALDOMIRO ANTONIO
BUENO DE
OLIVEIRA:36779490849

 Assinado de forma digital por
WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE
OLIVEIRA:36779490849
Dados: 2025.11.13 17:43:56 -03'00'

WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Relações Legislativas



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

**Sanciono e Promulgo a presente Lei.
Em 13/11/25.**

ANTONIO DONATO NETTO:28207464895
Digitally signed by ANTONIO
DONATO NETTO:28207464895
Date: 2025.11.13 12:29:25
-03'00'

ANTONIO DONATO NETTO
Prefeito Municipal

que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE autorizado a instituir, nos termos desta Lei, o Programa de Renegociação de Débitos Não Tributários – PRD, restrito aos débitos originados da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de competência de sua cobrança, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

§ 1º Fica vedada a inclusão no Programa de débitos decorrentes de contrapartidas relativas a diretrizes urbanísticas e de resarcimentos ao erário oriundos de decisões judiciais, processos administrativos ou acordos firmados com o SAAE.

§ 2º A opção pelo Programa de Renegociação de Débitos Não Tributários – PRD poderá ser formalizada **até 10 de dezembro de 2025**, nos termos previstos nessa Lei.

§ 3º Encerrado o prazo estipulado no parágrafo anterior, os acordos posteriores serão celebrados nas condições estabelecidas no ordenamento jurídico vigente.

§ 4º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º O recebimento dos débitos de que trata esta Lei poderá ser realizado mediante pagamento à vista ou parcelado através de parcelas mensais e consecutivas, seguindo as disposições previstas nos Anexos desta Lei.

Parágrafo único. O valor da parcela negociada neste Programa de Renegociação de Débitos Não Tributários – PRD não poderá ser inferior a R\$ 74,04 (setenta e quatro reais e quatro centavos), correspondente a duas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), para pessoas físicas e R\$ 185,10 (cento e oitenta e cinco reais e dez centavos), correspondente a cinco Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), para pessoas jurídicas.

Art. 3º Aos usuários e contribuintes que estejam cadastrados no sistema do SAAE como beneficiários da tarifa social, economias residenciais, fica autorizado o recebimento dos débitos mencionados no art. 2º, mediante pagamento à vista ou parcelado, através de parcelas mensais e consecutivas, seguindo a disposição da tabela constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º O valor da parcela negociada no *caput* deste artigo não poderá ser inferior a R\$ 37,02 (trinta e sete reais e dois centavos), correspondente a uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP).

**LEI Nº 23.790
DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.**

Institui Programa de Renegociação de Débitos Não Tributários – PRD com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber

que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE autorizado a instituir, nos termos desta Lei, o Programa de Renegociação de Débitos Não Tributários – PRD, restrito aos débitos originados da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de competência de sua cobrança, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

§ 1º Fica vedada a inclusão no Programa de débitos decorrentes de contrapartidas relativas a diretrizes urbanísticas e de resarcimentos ao erário oriundos de decisões judiciais, processos administrativos ou acordos firmados com o SAAE.

§ 2º A opção pelo Programa de Renegociação de Débitos Não Tributários – PRD poderá ser formalizada **até 10 de dezembro de 2025**, nos termos previstos nessa Lei.

§ 3º Encerrado o prazo estipulado no parágrafo anterior, os acordos posteriores serão celebrados nas condições estabelecidas no ordenamento jurídico vigente.

§ 4º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º O recebimento dos débitos de que trata esta Lei poderá ser realizado mediante pagamento à vista ou parcelado através de parcelas mensais e consecutivas, seguindo as disposições previstas nos Anexos desta Lei.

Parágrafo único. O valor da parcela negociada neste Programa de Renegociação de Débitos Não Tributários – PRD não poderá ser inferior a R\$ 74,04 (setenta e quatro reais e quatro centavos), correspondente a duas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), para pessoas físicas e R\$ 185,10 (cento e oitenta e cinco reais e dez centavos), correspondente a cinco Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), para pessoas jurídicas.

Art. 3º Aos usuários e contribuintes que estejam cadastrados no sistema do SAAE como beneficiários da tarifa social, economias residenciais, fica autorizado o recebimento dos débitos mencionados no art. 2º, mediante pagamento à vista ou parcelado, através de parcelas mensais e consecutivas, seguindo a disposição da tabela constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º O valor da parcela negociada no *caput* deste artigo não poderá ser inferior a R\$ 37,02 (trinta e sete reais e dois centavos), correspondente a uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP).



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

§ 2º Os contribuintes que potencialmente possuam direito à tarifa social e que não estiverem identificados no sistema do SAAE nesta qualidade, poderão solicitar atualização cadastral, permitindo a adesão na forma prevista neste artigo.

Art. 4º Nas hipóteses da adesão do Programa de Renegociação de Débitos Não Tributários – PRD, previstas nos termos desta Lei, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - não será exigida nenhuma garantia, bem como arrolamento de bens, como requisito para adesão ao Programa de Renegociação de Débitos Não Tributários – PRD de que trata esta Lei;

II - os débitos a serem incluídos no Programa de Renegociação de Débitos Não Tributários – PRD são de critério do contribuinte;

III - anualmente, o montante do débito será atualizado monetariamente, utilizando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo;

IV - as parcelas deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no dia seguinte ao do requerimento da opção e as demais no mesmo dia dos meses e subsequentes, ou o que for indicado pelo contribuinte, desde que se mantenha o intervalo máximo de 30 (trinta) dias entre elas.

Art. 5º O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao Programa de Renegociação de Débitos Não Tributários – PRD de que trata esta Lei.

§ 1º A suspensão da exigibilidade dos débitos objeto de parcelamento para fins de expedição de certidões será reconhecida apenas após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.

§ 2º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, ainda que não seja deferido.

Art. 6º O valor das parcelas decorrentes da adesão ao Programa de Renegociação de Débitos poderá ser incluído na fatura mensal de consumo de água e esgoto do imóvel vinculado ao débito.

§ 1º O contribuinte é responsável por manter atualizados seus dados cadastrais junto ao SAAE, devendo informar qualquer alteração de endereço de correspondência ou de consumo.

§ 2º Em caso de alteração de endereço, o valor das parcelas poderá ser acrescido na fatura mensal do novo imóvel vinculado ao mesmo usuário.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão das parcelas na fatura de consumo, o pagamento poderá ser realizado mediante carnê ou outro meio definido pelo SAAE.

Art. 7º O descumprimento do parcelamento, com o vencimento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas, provocará a rescisão do acordo, e aos valores não quitados objeto do parcelamento, serão imputados juros, multas de mora e demais encargos que foram suprimidos por esta Lei, bem como a exclusão de todos os benefícios concedidos.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

Parágrafo único. A falta de pagamento será considerada confissão de dívida não quitada, interrompendo a prescrição e autorizando o imediato encaminhamento da cobrança administrativa ou judicial, conforme a legislação vigente.

Art. 8º As dívidas decorrentes de parcelamentos ordinários ou de programas de REFIS anteriores, excetuado o último Programa de Renegociação de Débitos Não Tributários – PRD, poderão ser objeto de nova renegociação mediante o restabelecimento do valor originalmente confessado, deduzindo-se as parcelas já pagas até a data do pedido de adesão ao parcelamento nos termos desta Lei.

§ 1º As dívidas parceladas no último Programa de Renegociação de Débitos Não Tributários – PRD somente poderão ser objeto de nova adesão para pagamento à vista, vedada a concessão de novo parcelamento, ressalvado o disposto para os contribuintes com débitos de maior monta, que poderão aderir nas condições específicas previstas no Anexo III desta Lei.

§ 2º Havendo débitos confessados e parcelados, o contribuinte deverá solicitar formalmente seu cancelamento para se beneficiar das condições previstas nesta Lei, com exceção dos débitos parcelados pelo último Programa de Renegociação de Débitos Não Tributários – PRD.

Art. 9º A adesão ao Programa de Renegociação de Débitos Não Tributários – PRD implica anuência expressa do contribuinte com todas as condições estabelecidas nesta Lei, importando, ainda, em desistência formal de toda e qualquer ação judicial ou procedimento administrativo em curso que tenha por objeto a discussão dos débitos incluídos no Programa.

§ 1º O contribuinte deverá requerer a desistência nos respectivos autos judiciais ou administrativos, apresentando o comprovante de adesão ao Programa.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte não apresentar a comprovação da desistência, o SAAE poderá solicitar diretamente a juntada da cópia do termo de adesão aos autos correspondentes, para fins de comprovação da renúncia e extinção do litígio em relação aos débitos incluídos no PRD.

Art. 10. Para os fins desta Lei, os contribuintes enquadram-se nas seguintes categorias, conforme o valor e a natureza do débito:

I – Contribuintes em Geral: pessoas físicas ou jurídicas usuárias dos serviços públicos prestados pelo SAAE, titulares ou que declarem possuir vínculo com débitos não tributários;

II – Contribuintes Beneficiários da Tarifa Social: usuários cadastrados nos programas sociais reconhecidos pelo SAAE, nos termos da regulamentação específica, que atendam aos critérios de renda e consumo estabelecidos pela política tarifária vigente;

III – Contribuintes com Débitos de Maior Monta: pessoas físicas ou jurídicas cujos débitos consolidados junto ao SAAE sejam iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme apuração no momento do pedido de adesão ao Programa de Renegociação.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

§ 1º As condições de descontos, prazos e formas de pagamento aplicáveis a cada categoria de contribuinte constam dos respectivos Anexos desta Lei.

§ 2º As condições previstas no Anexo I poderão ser aplicadas a todos os contribuintes, independentemente da categoria em que estejam enquadrados, inclusive aqueles abrangidos pelos Anexos II e III.

Art. 11. Os eventuais saldos existentes e vinculados aos débitos incluídos no parcelamento que estejam relacionados com demandas judiciais e/ou administrativas serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se ao débito remanescente as deduções previstas nesta Lei.

Art. 12. No caso de inadimplemento, após a solicitação do cancelamento de parcelamentos anteriores na forma da presente Lei, os novos acordos e parcelamentos serão celebrados pelas condições previstas no ordenamento jurídico vigente.

Art. 13. Os débitos confessados na forma desta Lei somente serão extintos por meio do pagamento integral de acordo com o art. 924, II, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil e suas modificações.

Art. 14. Os procuradores jurídicos perceberão honorários nos termos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015; e da Lei Municipal nº 23.151, de 27 de fevereiro de 2025.

Art. 15. A Administração poderá firmar convênio com instituições financeiras para promover o desconto do parcelamento em débito automático junto às contas dos contribuintes aderentes ao Programa de Renegociação de Débitos Não Tributários – PRD de que trata esta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Carlos, 12 de novembro de 2025.

LUIS CARLOS FERNANDES DA CRUZ
***.632.818-**
ASSINADO DIGITALMENTE

LUCÃO FERNANDES
Presidente

EDSON APARECIDO FERRAZ
***.032.928-**
ASSINADO DIGITALMENTE

EDSON FERRAZ
1º Secretário



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

ANEXO I

CONTRIBUINTES EM GERAL

	DESCONTO DAS MULTAS DE MORA	DESCONTO DOS JUROS DE MORA
Pagamento à Vista	100%	100%
Parcelamento em até 12 meses	70%	70%
Parcelamento em até 24 meses	50%	50%



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

ANEXO II

CONTRIBUINTES BENEFICIÁRIOS DA TARIFA SOCIAL

	DESCONTO DAS MULTAS DE MORA	DESCONTO DOS JUROS DE MORA
Pagamento à Vista	100%	100%
Parcelamento em até 12 meses	90%	90%
Parcelamento de 13 meses até 36 meses	80%	80%
Parcelamento de 37 meses até 60 meses	70%	70%
Parcelamento de 61 meses até 85 meses	60%	60%
Parcelamento de 86 meses até 109 meses	55%	55%
Parcelamento de 110 meses até 120 meses	50%	50%
Parcelamento de 121 meses até 240 meses	0%	0%



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

ANEXO III

CONTRIBUINTES COM DÉBITOS DE MAIOR MONTA

	VALOR MÍNIMO TOTAL DO DÉBITO	DESCONTO DAS MULTAS DE MORA	DESCONTO DOS JUROS DE MORA
Parcelamento em até 120 meses	R\$1.000.000,00	30%	30%
Parcelamento de 121 meses até 240 meses	R\$1.000.000,00	0%	0%

Secretário Municipal de Relações Legislativas
Registre-se no Departamento de Atos Oficiais e Publique-se

LEI Nº 23.790 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

Institui Programa de Renegociação de Débitos Não Tributários – PRD com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE autorizado a instituir, nos termos desta Lei, o Programa de Renegociação de Débitos Não Tributários – PRD, restrito aos débitos originados da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de competência de sua cobrança, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

§ 1º Fica vedada a inclusão no Programa de débitos decorrentes de contrapartidas relativas a diretrizes urbanísticas e de resarcimentos ao erário oriundos de decisões judiciais, processos administrativos ou acordos firmados com o SAAE.

§ 2º A opção pelo Programa de Renegociação de Débitos Não Tributários – PRD poderá ser formalizada até 10 de dezembro de 2025, nos termos previstos nessa Lei.

§ 3º Encerrado o prazo estipulado no parágrafo anterior, os acordos posteriores serão celebrados nas condições estabelecidas no ordenamento jurídico vigente.

§ 4º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º O recebimento dos débitos de que trata esta Lei poderá ser realizado mediante pagamento à vista ou parcelado através de parcelas mensais e consecutivas, seguindo as disposições previstas nos Anexos desta Lei.

Parágrafo único. O valor da parcela negociada neste Programa de Renegociação de Débitos Não Tributários – PRD não poderá ser inferior a R\$ 74,04 (setenta e quatro reais e quatro centavos), correspondente a duas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), para pessoas físicas e R\$ 185,10 (cento e oitenta e cinco reais e dez centavos), correspondente a cinco Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), para pessoas jurídicas.

Art. 3º Aos usuários e contribuintes que estejam cadastrados no sistema do SAAE como beneficiários da tarifa social, economias residenciais, fica autorizado o recebimento dos débitos mencionados no art. 2º, mediante pagamento à vista ou parcelado, através de parcelas mensais e consecutivas, seguindo a disposição da tabela constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º O valor da parcela negociada no caput deste artigo não poderá ser inferior a R\$ 37,02 (trinta e sete reais e dois centavos), correspondente a uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP).

§ 2º Os contribuintes que potencialmente possuam direito à tarifa social e que não estiverem identificados no sistema do SAAE nesta qualidade, poderão solicitar atualização cadastral, permitindo a adesão na forma prevista neste artigo.

Art. 4º Nas hipóteses da adesão do Programa de Renegociação de Débitos Não Tributários – PRD, previstas nos termos desta Lei, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - não será exigida nenhuma garantia, bem como arrolamento de bens, como requisito para adesão ao Programa de Renegociação de Débitos Não Tributários – PRD de que trata esta Lei;

II - os débitos a serem incluídos no Programa de Renegociação de Débitos Não Tributários – PRD são de critério do contribuinte;

III - anualmente, o montante do débito será atualizado monetariamente, utilizando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo;

IV - as parcelas deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no dia seguinte ao do requerimento da opção e as demais no mesmo dia dos meses e subsequentes, ou o que for indicado pelo contribuinte, desde que se mantenha o intervalo máximo de 30 (trinta) dias entre elas.

Art. 5º O não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao Programa de Renegociação de Débitos Não Tributários – PRD de que trata esta Lei.

§ 1º A suspensão da exigibilidade dos débitos objeto de parcelamento para fins de expedição de certidões será reconhecida apenas após a comprovação do recolhimento da primeira parcela.

§ 2º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, ainda que não seja deferido.

Art. 6º O valor das parcelas decorrentes da adesão ao Programa de Renegociação de Débitos poderá ser incluído na fatura mensal de consumo de água e esgoto do imóvel vinculado ao débito.

§ 1º O contribuinte é responsável por manter atualizados seus dados cadastrais junto ao SAAE, devendo informar qualquer alteração de endereço de correspondência ou de consumo.

§ 2º Em caso de alteração de endereço, o valor das parcelas poderá ser acrescido na fatura mensal do novo imóvel vinculado ao mesmo usuário.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão das parcelas na fatura de consumo, o pagamento poderá ser realizado mediante carnê ou outro meio definido pelo SAAE.

Art. 7º O descumprimento do parcelamento, com o vencimento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas provocará a rescisão do acordo, e aos valores não quitados objeto do parcelamento, serão imputados juros, multas de mora e demais encargos que foram suprimidos por esta Lei, bem como a exclusão de todos os benefícios concedidos.

Parágrafo único. A falta de pagamento será considerada confissão de dívida não quitada, interrompendo a prescrição e autorizando o imediato encaminhamento da cobrança administrativa ou judicial, conforme a legislação vigente.

Art. 8º As dívidas decorrentes de parcelamentos ordinários ou de programas de REFIS anteriores, excetuado o último Programa de Renegociação de Débitos Não Tributários – PRD, poderão ser objeto de nova renegociação mediante o restabelecimento do valor originalmente confessado, deduzindo-se as parcelas já pagas até a data do pedido de adesão ao parcelamento nos termos desta Lei.

§ 1º As dívidas parceladas no último Programa de Renegociação de Débitos Não Tributários – PRD somente poderão ser objeto de nova adesão para pagamento à vista, vedada a concessão de novo parcelamento, ressalvado o disposto para os contribuintes com débitos de maior monta, que poderão aderir nas condições específicas previstas no Anexo III desta Lei.

§ 2º Havendo débitos confessados e parcelados, o contribuinte deverá solicitar formalmente seu cancelamento para se beneficiar das condições previstas nesta Lei, com exceção dos débitos parcelados pelo último Programa de Renegociação de Débitos Não Tributários – PRD.

Art. 9º A adesão ao Programa de Renegociação de Débitos Não Tributários – PRD implica anuência expressa do contribuinte com todas as condições estabelecidas nesta Lei, importando, ainda, em desistência formal de toda e qualquer ação judicial ou procedimento administrativo em curso que tenha por objeto a discussão dos débitos incluídos no Programa.

§ 1º O contribuinte deverá requerer a desistência nos respectivos autos judiciais ou administrativos, apresentando o comprovante de adesão ao Programa.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte não apresentar a comprovação da desistência, o SAAE poderá solicitar diretamente a juntada da cópia do termo de adesão aos autos correspondentes, para fins de comprovação da renúncia e extinção do litígio em relação aos débitos incluídos no PRD.

Art. 10. Para os fins desta Lei, os contribuintes enquadram-se nas seguintes categorias, conforme o valor e a natureza do débito:

I – Contribuintes em Geral: pessoas físicas ou jurídicas usuárias dos serviços públicos prestados pelo SAAE, titulares ou que declarem possuir vínculo com débitos não tributários;

II – Contribuintes Beneficiários da Tarifa Social: usuários cadastrados nos programas sociais reconhecidos pelo SAAE, nos termos da regulamentação específica, que atendam aos critérios de renda e consumo estabelecidos pela política tarifária vigente;

III – Contribuintes com Débitos de Maior Monta: pessoas físicas ou jurídicas cujos débitos consolidados junto ao SAAE sejam iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme apuração no momento do pedido de adesão ao Programa de Renegociação.

§ 1º As condições de descontos, prazos e formas de pagamento aplicáveis a cada categoria de contribuinte constam dos respectivos Anexos desta Lei.

§ 2º As condições previstas no Anexo I poderão ser aplicadas a todos os contribuintes, independentemente da categoria em que estejam enquadrados, inclusive aqueles abrangidos pelos Anexos II e III.

Art. 11. Os eventuais saldos existentes e vinculados aos débitos incluídos no parcelamento que estejam relacionados com demandas judiciais e/ou administrativas serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se ao débito remanescente as deduções previstas nesta Lei.

Art. 12. No caso de inadimplemento, após a solicitação do cancelamento de parcelamentos anteriores na forma da presente Lei, os novos acordos e parcelamentos serão celebrados pelas condições previstas no ordenamento jurídico vigente.

Art. 13. Os débitos confessados na forma desta Lei somente serão extintos por meio do pagamento integral de acordo com o art. 924, II, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil e suas modificações.

Art. 14. Os procuradores jurídicos perceberão honorários nos termos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015; e da Lei Municipal nº 23.151, de 27 de fevereiro de 2025.

Art. 15. A Administração poderá firmar convênio com instituições financeiras para promover o desconto do parcelamento em débito automático junto às contas dos contribuintes aderentes ao Programa de Renegociação de Débitos Não Tributários – PRD de que trata esta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Carlos, 13 de novembro de 2025.

ANTONIO DONATO NETTO

Prefeito Municipal
WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Relações Legislativas
Registre-se no Departamento de Atos Oficiais e Publique-se

ANEXO I
CONTRIBUINTES EM GERAL

	DESCONTO DAS MULTAS DE MORA	DESCONTO DOS JUROS DE MORA
Pagamento à Vista	100%	100%
Parcelamento em até 12 meses	70%	70%
Parcelamento em até 24 meses	50%	50%

ANEXO II
CONTRIBUINTES BENEFICIÁRIOS DA TARIFA SOCIAL

	DESCONTO DAS MULTAS DE MORA	DESCONTO DOS JUROS DE MORA
Pagamento à Vista	100%	100%
Parcelamento em até 12 meses	90%	90%
Parcelamento de 13 meses até 36 meses	80%	80%
Parcelamento de 37 meses até 60 meses	70%	70%
Parcelamento de 61 meses até 85 meses	60%	60%
Parcelamento de 86 meses até 109 meses	55%	55%
Parcelamento de 110 meses até 120 meses	50%	50%
Parcelamento de 121 meses até 240 meses	0%	0%

ANEXO III
CONTRIBUINTES COM DÉBITOS DE MAIOR MONTA

	VALOR MÍNIMO TOTAL DO DÉBITO	DESCONTO DAS MULTAS DE MORA	DESCONTO DOS JUROS DE MORA
Parcelamento em até 120 meses	R\$1.000.000,00	30%	30%
Parcelamento de 121 meses até 240 meses	R\$1.000.000,00	0%	0%

LEI Nº 23.791 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar na Prefeitura Municipal de São Carlos. O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para atender às despesas abaixo relacionadas:

Órgão	Categoria Econômica	Fonte de Recurso	Funcional Programática	Suplementação R\$